



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº SUPRAM-ASF 004/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00055/1994/005/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 104/2005
Tipo de processo: Julgamento do Auto de Infração	
Licenciamento Ambiental Auto de Infração AI nº 00374/2005 (Infração gravíssima)	

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Mineração Transporte Vale do Rio Santana Ltda	CNPJ / CPF: 66.456.138/0001-08
Empreendimento Mineração Transporte Vale do Rio Santana Ltda	
Município: Arcos/MG	
Atividade predominante: Extração de filito	
Código da DN e Parâmetro A-02-07-0	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (X) Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()

2. Introdução:

O empreendimento Mineração Transporte Vale do Rio Santana Ltda, cuja atividade é extração de filito, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 01 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

3. Discussão:

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055 – coord.urcasf@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 07. Tal comprovante tem data de recebimento em 24 de janeiro de 2005; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 14 de fevereiro de 2005. Apresentou o empreendedor defesa tempestiva na data de 14 de fevereiro de 2005.

O parecer técnico foi desfavorável à tese defensiva requerendo que fosse aplicada a multa cabível.

Juridicamente, não foram apresentadas quaisquer alegações que pudessem descaracterizar o auto em questão.

Ao analisarmos o documento de fls 06, constataremos a presença de uma atenuante – limitação da degradação ambiental – determinada pelo artigo 21, § 1º, inciso I, “a” do decreto 39.424/98 o que implica na redução da multa em até 1/3 segundo a DN 27/98 alterada pela DN 64/2003.

Assim sendo, com a redução da atenuante supra, pugna esta Assessoria Jurídica, pela aplicação de uma multa, no valor de R\$ 18.622,49 (Dezoito mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), empreendimento de médio porte, infração gravíssima, em conformidade com os artigos 15 a 17 da Lei 7.772/80, artigo 4º da Lei 12.585/97, do artigo 19, § 3º, 6 do Decreto Estadual 39.424/98, decreto este com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02, bem como o artigo 1º, III, “a” c/c inciso I, § 1º do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Cumpre ainda salientar que se o empreendimento, que durante o processo de licenciamento, quiser manter suas atividades ou instalação de sua planta produtiva deverá firmar termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental conforme determinado pelo artigo 15, §§ 1º e 2º do Decreto o 44.309/06, senão vejamos:

Art. 15. Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo COPAM dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização(Grifo nosso).

Este é o parecer, s.m.j.

4. Parecer Conclusivo

Favorável:(X) Não () Sim



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

5. Valor da multa: R\$ 18.622,49 (Dezoito mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)

6. Data / Responsável

Data: 04 de janeiro de 2007.	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)